

PARECER JURÍDICO EM DEFESA DO PLC Nº 1370/2025

Autor: Vereador Dr. Santana

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando – OAB/RO 2003

I – CONTEXTO E OBJETIVO

O Projeto de Lei Complementar nº 1370/2025 tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico aos motoristas e monitores escolares contratados por meio dos Conselhos Escolares, especialmente no tocante ao recebimento dos mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos municipais. O projeto também prevê a garantia de condições mínimas de trabalho nas unidades escolares, como espaço para refeição, descanso e tempo de intervalo.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se de forma desfavorável, apontando vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto financeiro e falta de justificativa formal. No entanto, tais argumentos merecem contestação à luz da Constituição Federal, do princípio da isonomia e da jurisprudência sobre a atuação legislativa municipal.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto trata de direitos mínimos e condições dignas de trabalho de profissionais que atuam, de forma permanente, no ambiente escolar municipal. Assim, está diretamente vinculado ao interesse local e à política educacional do Município.



Além disso, o PLC 1370/2025 não fixa valores, tampouco cria cargos ou estipula despesas específicas, apenas assegura que os mesmos percentuais de reajuste já aprovados e implementados para os servidores municipais sejam também repassados aos profissionais contratados via conselhos, resguardando o princípio da isonomia e a proteção contra discriminações injustificadas entre trabalhadores que atuam lado a lado na rede pública de ensino.

III – DA AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

O projeto não cria despesa nova, mas apenas prevê um parâmetro de tratamento isonômico, sujeitando-se, inclusive, à regulamentação posterior por parte do Executivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao afirmar que leis de iniciativa parlamentar que não criem despesa diretamente, mas estabeleçam diretrizes ou obrigações genéricas, são constitucionais.

IV – DO CARÁTER COMPLEMENTAR DO PROJETO

O projeto em momento algum desconsidera a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Ao contrário, atribui expressamente ao Executivo a competência para regulamentar a aplicação da lei, resguardando a separação dos poderes. O objetivo do PLC nº 1370/2025 é fornecer um comando normativo claro e legítimo, que oriente a política pública de valorização dos trabalhadores da educação, sem impor de forma autônoma qualquer obrigação de despesa imediata.

V – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

A proposta tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), valorização do trabalho (art. 170, caput), e, especialmente, da isonomia (art. 5º, caput). Não há justificativa razoável para que dois trabalhadores, exercendo funções semelhantes no mesmo ambiente educacional, sejam tratados de forma tão desigual em relação a reajustes e condições básicas de trabalho.



VI – DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A crítica quanto à ausência de estimativa de impacto financeiro não é fundamento suficiente para obstar a tramitação legislativa. O projeto não cria gasto novo nem altera os percentuais de reajuste já definidos pelo Município. Trata-se apenas de assegurar que tais reajustes sejam igualmente considerados no planejamento dos repasses aos Conselhos Escolares, o que poderá ser feito por instrumentos administrativos próprios, como aditivos contratuais ou diretrizes orçamentárias em fases subsequentes.

VII – CONCLUSÃO

À luz dos argumentos expostos, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 1370/2025 é plenamente constitucional, legítimo e necessário, visando corrigir uma distorção histórica que penaliza injustamente os profissionais contratados via Conselhos Escolares. O projeto está inserido na competência legislativa do Município e respeita os limites formais da atuação parlamentar, delegando ao Executivo a regulamentação necessária à sua execução.

Dessa forma, opina-se pela reversão do parecer desfavorável e pela aprovação do projeto, em nome da valorização dos trabalhadores da educação e da construção de um sistema público mais justo, eficiente e humano.

Porto Velho – RO, 30 de maio de 2025.

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO:66546427168

Assinado de forma digital por
FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO:66546427168
Dados: 2025.05.30 10:30:16 -04'00'

FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

Advogado – OAB/RO 2003